

ATIVISMO JUDICIAL E DIREITOS PRESTACIONAIS: ANÁLISE DAS DECISÕES DO MIN. GILMAR MENDES EM AÇÕES QUE ENVOLVEM O DIREITO À SAÚDE

Paloma Aleixo¹; Mônica Gomes dos Santos²; Glauco Salomão Leite³.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade ASCES, e-mail: paloma_aleixo@hotmail.com; ²Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade ASCES, e-mail: monicagomes_mg@hotmail.com; ³Prof. Msc./Orientador-Faculdade ASCES, e-mail: glaucosalomao@uol.com.br

Este trabalho procura analisar a concretização do direito à saúde, com ênfase para a fundamentação das decisões proferidas pelo Min. Gilmar Mendes, especialmente quando este presidiu o Supremo Tribunal Federal. Diante dessa análise, far-se-á uma abordagem sobre um fenômeno que atualmente vem sendo discutido no âmbito jurídico, o ativismo judicial. Comumente se observa que o direito à saúde está envolto em discussões doutrinárias e jurisprudenciais no que se refere a sua judicialização e ao ativismo judicial desempenhado pelos tribunais na sua concretização. Fez-se uso do método dialético, baseado inicialmente em um estudo teórico do tema. Paralelamente, utilizou-se da jurisprudência do STF, com o levantamento de alguns julgados do Min. Gilmar Mendes, que constantemente ressalta em seus votos a complexidade que envolve o tema, com destaque para o fato de que o problema da escassez dos recursos, por exemplo, não atinge apenas a concretização dos direitos sociais, visto que os direitos individuais também demandam recursos públicos, trazendo a lume a necessidade de escolhas alocativas (o quanto disponibilizar e a quem atender). A interferência do Judiciário na exigência da execução de políticas públicas é de fundamental importância, tendo em vista que o direito à saúde, positivado no art. 196 da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado. No concernente a concessão de medicamentos por decisão judicial, o Ministro enfatiza que o Judiciário não cria políticas públicas, mas apenas faz com que as políticas públicas, já existentes, sejam efetivadas. O direito à saúde não pode esperar indeterminadamente por critérios de discricionariedade a serem levados a cabo pelo Legislativo e Executivo. A iniciativa de efetivar esse direito é cumprir o imperativo constitucional, além do que, o referido direito está intimamente ligado ao direito à vida. É o caso concreto que deve conduzir a decisão judicial, constatação corroborada pelas palavras proferidas nas ações examinadas.

Palavras-chave: ativismo judicial; direito à saúde; Min. Gilmar Mendes

F.5.4 - Direito Constitucional